



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079593-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA., é agravado VELLA, PUGLIESI, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079593-73.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0003727-08.2022.8.26.0127

Agravante: Polibras Minas Plasticos Ltda.

Agravado: Vella, Pugliesi, Buosi e Guidoni Advogados

Comarca: Carapicuíba

Juiz (a): Gustavo Kaedei

Voto nº 12142

Cumprimento de sentença – Penhora de faturamento – Insucesso na busca de bens penhoráveis - Possibilidade – Bem oferecido em substituição negado pela exequente agravada – Ausência de indícios sobre sua fácil comercialização e garantia da execução – Percentual de penhora de faturamento excessivo – Redução do percentual de 10% para 5% - Precedentes desta Câmara – Decisão parcialmente reformada – Agravo parcialmente provido.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu a penhora de 10% do faturamento da empresa agravante, até o limite do valor executado.

O agravante aduz a impenhorabilidade do seu faturamento, diante do risco de inviabilizar sua atividade econômica. Afirma que é necessário esgotar outras medidas menos onerosas para a execução, em vista do princípio da menor onerosidade. Subsidiariamente, apresenta proposta de garantia alternativa. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (p. 244/245).

Contraminuta às p. 249/250

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

A busca por ativos financeiros, embora deferida, foi infrutífera. Diante desse cenário, de óbvia dificuldade de encontrar bens penhoráveis, foi deferida penhora do faturamento mensal da agravante.

A penhora de percentual do faturamento da empresa devedora é medida expressamente prevista no artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil, e se justifica no caso dos autos.

É verdade que a execução se processa de forma menos onerosa ao devedor. Porém, até o momento, a agravante não sugeriu outro meio, menos gravoso, que poderia concretamente satisfazer o crédito do exequente.

Quanto ao maquinário oferecido pela agravante como substituição à penhora, ainda que, baseado em suas alegações, garanta a dívida, não houve comprovação nos autos acerca de seu valor de mercado, estado de conservação, probabilidade de comercialização, enfim, o que apresentasse o pedido como viável. Ainda, houve recusa expressa da agravada exequente.

No entanto, o percentual de 10% de penhora sobre o faturamento se mostra excessivo. Isso porque a medida já é bastante grave e pode afetar diretamente a parte operacional da empresa executada, o que não se pode deixar de considerar, em razão dos princípios de menor onerosidade e de preservação da empresa. Por tais motivos, afigura-se razoável a redução do percentual fixado de 10% para 5% do faturamento da executada.

A diminuição do percentual sobre o faturamento procura conciliar os interesses da exequente e os da executada. Em tese, o crédito pode ser satisfeito sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial da agravante.

De resto esta 29ª Câmara, em casos similares, tem adotado o percentual de 5% do faturamento como medida razoável. Reproduzo a seguir alguns precedentes:

Locação. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Frustração na busca de bens da pessoa jurídica executada. Falta de indicação de bens pela própria executada. Possibilidade de penhora do faturamento. Percentual adotado, de 5% da receita mensal, que não inviabiliza as atividades da empresa. Decisão confirmada. Agravo de instrumento da executada *desprovido.*

(2211791-45.2023.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel Relator(a):

Fabio Tabosa Comarca: São Paulo Órgão
julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data
do julgamento: 29/09/2023)

*PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviços
advocatícios - Ação de cobrança de honorários
- Sentença homologatória de acordo - Fase de
cumprimento - Decisão de primeiro grau que,
com fundamento em recurso repetitivo, indefere
pedido de penhora de faturamento da
executada - Agravo interposto pelo exequente -
Suspensão determinada no recurso repetitivo
que atinge somente pedidos de penhora de
faturamento formulados em ação de execução
fiscal - Penhora de crédito, ademais, que não se
confunde com penhora do faturamento e
equivale à constrição de dinheiro - - Verba
decorrente de convênio médico particular -
Constrição deferida, mas no percentual de 5%
do crédito mensal a ser obtido pela executada,
até o limite do débito, em observância aos
princípios da menor onerosidade à executada e
da máxima efetividade da execução - Agravo
parcialmente provido (2215500-
93.2020.8.26.0000 : Agravo de Instrumento /
Mandato Relator(a): Carlos Henrique Miguel
Trevisan Comarca: Fernandópolis Órgão
julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data
do julgamento: 04/11/2020)*

Portanto, devida a penhora sobre o faturamento,

mas o percentual deve ser reduzido de 10% para 5%, mantidas as demais condições especificadas na decisão agravada.

3. Diante desse cenário, **proponho o parcial provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator